

Por contrato:

1 ajudante de enfermeiro (a)	1.800\$00
1 enfermeira (a)	2.400\$00
1 ajudante de enfermeira (a)	1.800\$00
1 ajudante para o raio X e tratamentos eléctricos	3.000\$00
1 capelão	138\$00
1 cartorário e fiscal	6.000\$00
1 contínuo	360\$00
1 governante (a)	1.800\$00
1 ajudante para a farmácia e laboratório de análises clínicas	2.400\$00
1 guarda-portão	2.400\$00

Assalariados:

1 cozinheira (a)	1.200\$00
1 ajudante da cozinheira (a)	960\$00
1 lavadeira da roupa	1.200\$00
5 criadas para o serviço interno do Hospital, a 720\$ (a)	3.600\$00
2 criados para o serviço interno do Hospital, a 1.200\$ (a)	2.400\$00
1 criado para o serviço externo do Hospital (a)	1.200\$00
1 hortelão (a)	1.200\$00

(a) Todo este pessoal tem direito a alimentação.

Todos estes empregados ficam sem direito a aposentação ou a qualquer melhoria.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Externos
de Justiça

Decreto-lei n.º 23:275

Nos últimos anos o processo civil tem sofrido profundas remodelações nos seus princípios fundamentais, na sua estrutura e na organização das suas figuras jurídicas. Estas transformações não foram feitas em um só diploma, mas através de vários decretos, publicados em épocas diversas, decretos que aliás não abrangem todo o processo civil e comercial.

Dêste modo, além de haver um grande número de diplomas cuja consulta é por vezes trabalhosa, verifica-se ainda o inconveniente de se encontrarem em vigor muitas disposições dos Códigos do Processo Civil e Comercial inspiradas em princípios diversos e por isso de difícil conciliação com os princípios informadores das últimas reformas processuais. A utilidade ou, melhor, a necessidade de integrar num só diploma todas as normas reguladoras do processo civil e comercial e de o completar com disposições harmónicas é pois manifesta.

Acresce que as reformas processuais mais importantes estão em vigor há já alguns anos, tendo a prática demonstrado de um modo indiscutível não apenas a sua vantagem sobre o regime anterior, mas até a sua completa eficiência na administração da justiça.

É por isso possível desde já, tomando por base a legislação publicada, proceder à elaboração de um Código do Processo Civil e Comercial que dê plena satisfação às necessidades do processo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Comercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto.

Art. 2.º O exercício da comissão a que se refere o artigo anterior considerar-se-á para todos os efeitos como exercício do magistério e dispensará o professor nomeado da regência das suas cadeiras ou cursos.

§ único. Enquanto durar a comissão o nomeado perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelo Ministério da Instrução Pública, a gratificação mensal de 3.000\$, que será satisfeita pela verba consignada no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luis Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armandinho Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto da Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:276

Tendo-se reconhecido a insuficiência das situações estabelecidas para os navios da armada em 5 de Outubro de 1801, por não terem elasticidade bastante para permitirem que economicamente seja maneado e conservado o navio em todas as circunstâncias em que pode encontrar-se desde as grandes reparações até ao máximo da sua eficiência, considerados também os períodos de instrução do pessoal, quer na frequência escolar quer no de exercícios práticos;

Atendendo a que o pessoal e armamento variam com as várias modalidades de actividade do navio, desde a situação de apto para a guerra até à de desarmado, e convido definir essas situações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os navios da armada podem encontrar-se nas seguintes situações: completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

Art. 2.º *Completo armamento* é a situação do navio em que, tendo a bordo o material necessário para o combate, tem também o pessoal preciso para o manejo e funcionamento simultâneo de todas as armas, órgãos e mecanismos em condições de produzirem o máximo rendimento útil.

Art. 3.º *Armamento normal* é a situação do navio que, tendo a bordo todo o material da sua dotação, tem apenas o pessoal indispensável para o seu funcionamento

sem dele obter o máximo rendimento útil, mas com a conservação de todo o material perfeitamente assegurada. Pode para este fim o pessoal de uns vários serviços prestar a cooperação possível aos outros.

Art. 4.º *Disponibilidade* é a situação dos navios em prolongada inactividade para grandes reparações, em que apenas se conservam a seu bordo as armas, órgãos e mecanismos de difícil desmontagem e tem o pessoal reduzido ao indispensável para a conservação e guarda do mesmo material.

Art. 5.º *Desarmamento* é a situação do navio para execução dos grandes fabricos que não permitem a permanência a bordo do pessoal militar, nem de material de armamento, ou do navio que, julgado incapaz do serviço da armada, deva ser preparado para ser abatido à lista dos navios.

§ único. Quando porém for julgado conveniente poderão ficar a bordo algum armamento, órgãos e mecanismos que não prejudiquem a boa execução dos fabricos, e nesse caso será conservado a bordo o pessoal indispensável para a guarda e conservação do mesmo material.

Art. 6.º Estas situações são propostas pelo Comando Geral da Armada e ordenadas por portaria, que determinará a lotação correspondente a empregar, não devendo a execução da ordem demorar mais de um mês, e, quando executada, será comunicada ao Comando Geral da Armada para publicação na *Ordem*.

Art. 7.º Na ocasião de o navio ser aumentado ao efectivo o Comando Geral da Armada propõe as lotações correspondentes às situações de completo armamento, armamento normal e disponibilidade, que, quando aprovadas pelo Ministro em portaria, são publicadas.

§ único. Quando se trate de navios de novo tipo, o Comando Geral da Armada ouvirá as direcções técnicas e oficiais encarregados de assistir ou fiscalizar a construção para fazer a proposta de lotação, que pode ser chamada *provisória*, para servir a título de experiência por período não superior a seis meses, findo o qual será fixada a lotação definitiva.

Art. 8.º Na determinação das lotações devem sempre ter-se em vista os preceitos já estabelecidos para o bom funcionamento das armas, órgãos e mecanismos com a máxima economia de pessoal para o rendimento que deles se queira obter na situação determinada ao navio.

Art. 9.º O oficial de marinha que superiormente governa e administra o navio nas situações de completo armamento e armamento normal chama-se *comandante* e o que exerce as mesmas funções na situação de disponibilidade chama-se *encarregado do comando*.

Art. 10.º Para efeitos de tirocínios as situações de completo armamento e armamento normal são equivalentes.

Art. 11.º Ficam assim revogadas as definições das situações dos navios anteriores a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antbal de Mesquita Guimarães*.

Decreto-lei n.º 23:277

Considerando que o artigo 124.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, determina que ficam dispensados de satisfazer às condições estabelecidas neste decreto, para a promoção ao posto imediato, os oficiais que já tinham satisfeito às estabelecidas na legislação anterior;

Considerando que o artigo 125.º determina que os oficiais que à data da publicação do decreto já tinham

embarcado para satisfazer às condições de tirocínio apenas são obrigados a concluir esse tirocínio nos termos da legislação anterior;

Considerando que desta forma fica bem expresso o espirito do legislador no sentido de garantir os tirocínios prestados segundo a legislação anterior;

Considerando que pela redacção do § 1.º do artigo 124.º se pode concluir que só os capitães de mar e guerra e capitães de fragata que tivessem o tirocínio nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, estavam incluídos no disposto neste parágrafo;

Considerando que tal interpretação coloca em situação de inferioridade os oficiais que satisfizeram aos preceitos do decreto n.º 17:807, o que seria absurdo e contraditório com o espirito do decreto-lei n.º 22:705;

Considerando que não é lógico que os oficiais que não tivessem completado o tirocínio nos termos da legislação anterior gozassem de maiores regalias do que aqueles que, nos termos da mesma legislação, já o tinham concluído;

Considerando que estas divergências entre a letra e o espirito das disposições citadas têm originado dúvidas de interpretação que é necessário resolver no sentido de manter íntegro o espirito das disposições transitórias e acabar com absurdos que na lei não é lícito admitir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São interpretados os artigos 124.º, seus números e parágrafos, e 125.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, no sentido de que os oficiais que à data da publicação deste decreto satisfaziam às condições de tirocínio exigidas pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, também estão compreendidos nos referidos artigos e respectivos números e parágrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:278

O decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933, publicou o regulamento respeitante ao tráfego do passageiros entre o Funchal e Porto Santo, com indicação do custo das passagens e dos fretes das mercadorias que mais usualmente são transportadas nos barcos que se empregam nesse serviço.

Observa-se porém que as circunstâncias actuais, extremamente difíceis, não permitem a adopção rigorosa das tabelas publicadas e que antes convirá tornar estas apenas dependentes da autoridade marítima, dando-se assim a indispensável maleabilidade ao exercício daquele tráfego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933,